



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/

Sessão de...11 de dezembro de 1990...

ACÓRDÃO Nº 101-80.912

Recurso nº 97.327 - IRPJ. - EXS.: DE 1986 e 1987

Recorrente TULIPA - AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

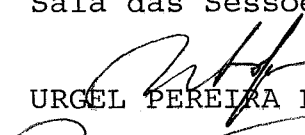
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP

DESCCLASSIFICAÇÃO DE ESCRITA - A escrituração do livro Diário feita de forma resumida, por partidas mensais e sem apoio em livros auxiliares, é imprestável para comprovação do lucro real trazendo como consequência o arbitramento do lucro. Ação Fiscal Procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TULIPA - AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de dezembro de 1990

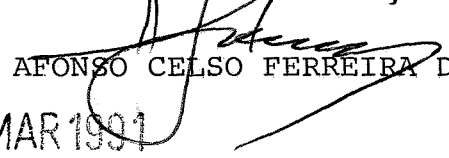

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845-008.880/89-61

RECURSO Nº: 97.327

ACÓRDÃO Nº: 101-80.912

RECORRENTE: TULIPA - AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.,

R E L A T Ó R I O

TULIPA-AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., com sede em Santos-SP, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, às fls. 27, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1986 e 1987, acrescido de encargos legais.

2. Por não manter sua escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais capaz de comprovar o lucro real declarado, a retrocitada empresa teve os lucros pertinentes aos períodos questionado arbitrados, com base nos artigos 399 e 400 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, estando as irregularidades contábeis assim descritas no Auto de Infração de fls. 02/03:

- 1) A empresa retificou a declaração ref. ao exercício de 1986, sem fazer correção nos lançamentos contábeis nas contas de receitas e despesa não operacional;
- 2) O livro Diário registra incorretamente e omite os valores dos serviços prestados, em relação ao livro Registro de Prestação de Serviços, conforme demonstrado no Anexo de fls. 05;
- 3) O livro Diário nº 4, relativo ao exercício de 1987, omite valores da remuneração dos dirigentes da empresa e o valor declarado não corresponde com os registros contábeis.

Acórdão nº 101-80.912

- 4) Os livros Diários nºs. 4 e 5, com os lançamentos de 01.07.85 a 31.12.86 não estão autenticados pelo órgão competente;
- 5) Os lançamentos nos livros Diários nºs. 3 e 4 foram efetuados em valores globalizados, sem que existam livros auxiliares.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 12/17, tendo a interessada alegado, preliminarmente, que o arbitramento de lucro era medida extrema que se justificava somente diante da total imprestabilidade da escrita; que, no caso, sua escrituração apresentava ao fisco condições de revisibilidade, fatos que decretariam a nulidade de sua desclasificação. Quanto ao mérito, sustenta que, realmente, deixara de corrigir na escrituração as modificações ocorridas nas contas de receitas e despesas, porém o resultado do exercício não sofrera alteração, sem prejuízo para o fisco, já que os recebimentos de passagens e pacotes turísticos vendidos eram lançados, inicialmente, como receita e os pagamentos às empresas eram lançados como despesa, quando o procedimento correto era lançar como receita apenas a comissão recebida; que se a fiscalização detectou omissão de receita, esta deveria ser adicionada ao lucro real; que a falta de contabilização da remuneração de dirigentes não era motivo para o arbitramento, o que as retiradas foram consignadas na declaração dos beneficiários, e que os livros Diários nºs. 4 e 5, com a escrituração de 01/07/85 a 31/12/86, embora não autenticados deveriam ser examinados pela fiscalização.

4. Informação Fiscal às fls. 21/21v e Parecer da Seção de Preparo e Julgamento da DRF, às fls. 22/26, opinando pela manutenção do lançamento.

5. Pela Decisão de fls. 27 o lançamento foi integralmente mantido, estando assim ementada:

DESCCLASSIFICAÇÃO DE ESCRITA - A escrituração do livro Diário feita de forma resumida, por partidas mensais e sem apoio em livros auxiliares, é imprestável para comprovação do lucro real trazendo como consequência o arbitramento do lucro (Acórdão nº 101-77.244 / 87 do 1º C.C.), Ação Fiscal Procedente.

6. Segue-se às fls. 31/36 o tempestivo Recurso, cujas

Acórdão nº 101-80.912

razões são lidas em Plenário.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se, como vimos da leitura do relatório, de arbitramento de lucro da pessoa jurídica por abandono da escrituração, por ineficiente para comprovar o lucro real.

A preliminar de nulidade argüida sob a alegação de que a empresa tinha condições de comprovar contabilmente o lucro real declarado, sendo-lhe inaplicável o arbitramento, confunde-se com o próprio mérito da questão e juntamente com este será analisada.

Embora a ação fiscal tenha detectado diversas irregularidades na contabilidade, a razão de se manter o arbitramento concentrou-se no fato de a escrituração ter sido feita de forma reduzida nos livros Diários, por partidas mensais, sem possuir livros auxiliares.

As outras irregularidades apontadas na autuação sob os itens 1 a 4, embora a recorrente tenha reiterado as razões apresentadas na peça impugnatória, é de se esclarecer que a autoridade a quo concordou que, de fato, não ensejavam o arbitramento, conforme Parecer da Seção de Preparo e Julgamento de fls. 22/26, ao qual se reporta.

Ora, ao dispor sobre a obrigatoriedade do livro Diário e forma de sua escrituração, diz o artigo 160 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, em seu parágrafo 1º:

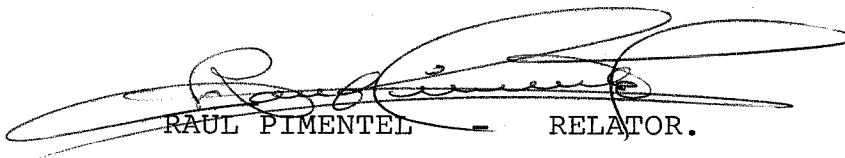
"§ 1º - Admite-se a escrituração resumida do Diário, por totais que não excedam ao período de um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares para registro individualizado e conservados os documentos que permitam sua

Acórdão nº 101-80.912

perfeita verificação (Decreto-lei nº 486, art. 5º ,
§ 3º)."

No caso a interessada não provou possuir livros auxi-
liares para complementar individualmente os lançamentos de seu li-
vro Diário, tendo-se por justificado o arbitramento do lucro por im
prestabilidade da escrituração.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR.